



<b>Processo nº:</b>	TC-5119.989.18-4
<b>Câmara Municipal:</b>	Quadra
<b>Presidente da Câmara:</b>	Maurício Soares Saraiva
<b>Período:</b>	01.01.2018 a 31.12.2018
<b>Exercício:</b>	2018
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”<sup>1</sup>:

CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA	
População	3.753
Nº de Vereadores	09
Nº de Servidores	07
Gasto Total	R\$ 880.157,39
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 234,52

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	3,94%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	66,63%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,50%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM <sup>2</sup>
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM <sup>3</sup>

<sup>1</sup> <http://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>

<sup>2</sup> Trata-se de último ano de mandato, eis que, no âmbito da presente Edilidade, o exercício da Presidência é de 02 anos (artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quadra).

<sup>3</sup> Idem.



Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2017	6074.989.16	Regulares	18/07/2019
2016	4884.989.16	Regulares com ressalva	22/05/2018
2015	1211/026/15	Regulares com ressalva	10/03/2017

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas considera que os demonstrativos encontram-se em boa ordem.

A gestão de 2018 respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas anuais do Legislativo Municipal, não tendo a Fiscalização registrado na conclusão de seus trabalhos quaisquer ocorrências dignas de nota (evento 13.15).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, diante da ausência de apontamento pela Fiscalização, opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual 709/1993**.

É o parecer.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

/43/S